



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732970/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.837 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente IRENE SOARES QUADRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade da determinação de reajuste da prestação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 138 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 115 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendarário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 6 a 11, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi alterado o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 17.699,61 para R\$ 9.627,04.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre, em síntese, das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL no valor de R\$ 25.200,00, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução; em complemento, constou, em suma, que a contribuinte apresentou pedido de re-ratificação de 26/09/2001 no qual consta que o valor da pensão, a partir de 01/07/2001 seria de R\$ 1.000,00 mensais, sem cláusula de reajuste, também apresentou outro pedido de re-ratificação de 2010, e, portanto, à época do fato gerador em 2007 vigia o valor acordado em 2001, o que perfaz o valor total anual de R\$ 12.000,00;

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no valor de R\$ 4.154,82, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução, conforme motivos descritos no lançamento para glosa de cada despesa;

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 25/11/2011 (fl. 49).

Na impugnação de fls. 02 a 04, protocolada em 19/12/2011, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 47, a interessada alegou, em suma, o seguinte:

· Dedução de Pensão Alimentícia Judicial: o valor original da pensão era R\$ 450,00, reajustáveis consoante a possibilidade da Alimentante e necessidade dos Alimentados; em março de 2010 as partes re-ratificaram o acordo, ocasião em que, para facilitar a atualização do valor da pensão, fixaram-na em 18% dos subsídios brutos da Alimentante; traz recibos de depósitos totalizando R\$ 37.000,00.

· Dedução de Despesas Médicas: em relação à Fisiomaster, foi declarado o valor de R\$ 600,00, sendo 5 pagamentos de R\$ 120,00 e apresenta originais e cópias;

· Pagamentos à RRMG Clínica de Vacinas Ltda., valor de R\$ 68,00: há previsão legal de dedução de pagamentos feitos para clínicas médicas, independentemente de ser vacina, injeções, curativos, etc.;

· Unimed Porto Alegre: o valor de R\$ 3.726,82 se refere apenas à declarante, conforme recibos que junta; consta na parte superior do documento a impugnante como única beneficiária.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Somente é possível a dedução a título de pensão alimentícia de importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A homologação judicial de acordo no qual as partes informam sobre pagamentos anteriores à data da homologação não gera efeitos retroativos para o fim de tornar tais pagamentos dedutíveis a título de pensão alimentícia na apuração do imposto de renda.

São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano-calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes. Gastos com vacinas e medicamentos não são dedutíveis como despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2017 (e-fl. 135), o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2017 (e-fls. 136), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com a clínica Fisiomaster estão comprovadas nos autos através de duas Notas Fiscais e de três recibos assinados pelo seu proprietário, todos no valor de R\$120,00. Sustenta ainda que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, sendo que o fato de tratar-se de re-ratificação em 2001 e não trazer cláusula de reajuste é sinônimo de que a cláusula original de reajuste se manteve, restando ratificada “*consoante a possibilidade da alimentante e a necessidade dos alimentados*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$25.200,00 e de despesas médicas no valor de R\$360,00, com a clínica Fisiomaster.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

GLOSA DE DEDUÇÕES

O art. 73 e §1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR, dispõe sobre comprovação das deduções nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

{...}

Efetuada a glosa da dedução por falta de comprovação, cabe ao contribuinte apresentar documentos para ilidir o lançamento.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

As deduções na declaração de ajuste anual estão autorizadas pelo artigo 8º da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

Segundo o inciso V do artigo 41 da lei 11.727, de 23 de junho de 2008, esta redação produz efeitos desde a publicação da lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007 que ocorreu em 05/01/2007.

Veja que são dois requisitos que devem ser cumpridos para que o interessado faça jus à dedução de pensão alimentícia:

1. Que seja paga em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual;
2. Que haja a comprovação dos pagamentos dentro do ano-calendário;

Os pagamentos efetuados no ano de 2007 foram com base no acordo homologado em 2001, ou seja, R\$ 1.000,00 por mês de pensão alimentícia.

Não havia a obrigação de a impugnante efetuar pagamento de pensão alimentícia em valor superior ao acordado. Assim, os depósitos efetuados em valor superior ao fixado no acordo, para fins de imposto de renda, são considerados mera liberalidade.

A re-ratificação efetuada em 2010, em que as partes declaram os valores pagos de 2002 a 2009, não geram efeitos para fins do Imposto de Renda, pois não há previsão legal para que seja dedutível acordo homologado com efeitos retroativos. (ora grifado)

Desta forma, não é possível acatar esta impugnação.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo, os quais transcrevo a seguir, “*verbis*”:

Art. 8º. {...}

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

.....
Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.

Houve a glosa das seguintes despesas médicas:

...

Em relação aos pagamentos à FISIOMASTER, a impugnante diz que efetuou 6 pagamentos de R\$ 120,00 nas seguintes datas: 11/10/2007, 23/10/2007, 08/11/2007, 22/11/2007 e 13/12/2007. Para comprovação, ela trouxe aos autos duas notas fiscais de serviço no valor de R\$ 120,00 cada: Nota Fiscal 5172 (fl. 25) emitida em 22/11/2007 e Nota Fiscal 5180 (fl. 26) emitida em 13/12/2007. **Durante a fiscalização, a impugnante havia trazido as mesmas notas fiscais 5172 e 5180 (fl. 88) e o Auditor-Fiscal aceitou o valor parcial de R\$ 240,00. Tendo em vista que não foi localizada nenhuma outra nota fiscal emitida por FISIOMASTER nos autos do processo, não é possível acatar dedução de valor maior.** (ora grifado)

...

Em complemento, destaque-se que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Não é de bom alvitre se considerar que a re-ratificação do acordo judicial de pagamento de pensão ratifica o reajuste da pensão de acordo com critérios de possibilidade e de necessidade sem a expressa determinação literal. Isso porque em matéria de outorga de isenção deve-se interpretar literalmente a legislação tributária (**Código Tributário Nacional, artigo 111, II**), afastam-se os argumentos recursais e **mantém-se a glosa a título de pensão alimentícia no valor de R\$25.200,00.**

E também tendo em vista que a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais, ou seja, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), os recibos emitidos por pessoa física (e-fls. 24), além de não atenderem a todos os requisitos necessários (falta de endereço e campos ilegíveis), não foram emitidos pela pessoa jurídica declarada em Declaração de Ajuste. Não há como ser aceito o argumento que uma mesma assinatura traz a identidade de duas pessoas diferentes, física e jurídica. **Mantem-se assim a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$360,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima